

**REFLEXÕES EPISTEMOLÓGICAS SOBRE OS ARTIGOS 20 A 30 DA LINDB**

*EPISTEMOLOGICAL REFLECTIONS ON ARTICLES 20 TO 30 OF LINDB*

**Maria Helena Diniz**

Doutora em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Livre-Docente e Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, por concurso de títulos e provas. Professora de Direito Civil no curso de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professora de Filosofia do Direito, de Teoria Geral do Direito e de Direito Civil Comparado nos cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Direito Civil Comparado nos Cursos de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Presidente do Instituto Internacional de Direito - IID, São Paulo (Brasil).

E-mail: [mari.santiago@terra.com.br](mailto:mari.santiago@terra.com.br).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2679610153406796>.

Submissão: 10.10.2019.

Aprovação: 20.04.2020.

**RESUMO**

---

Este artigo procura: 1) analisar à luz de critérios hermenêuticos os arts. 20 a 30 da LINDB, acrescentados pela Lei n. 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto n. 9830/2019, que busca: reforçar o ônus de motivação das decisões administrativas; fortalecer a segurança jurídica nas relações entre administração pública e administrados; incrementar a participação da sociedade nas decisões públicas, mediante compromisso e consultas públicas; aperfeiçoar as funções de tomadas de decisão, requerendo a consideração de efeitos práticos (jurídicos e administrativos), oriundos da atividade decisória; traçar diretrizes à interpretação de normas sobre gestão pública etc.; e 2) esclarecer que, diante da grande utilização de conceitos vagos ou indeterminados, a Lei n. 13.655/2018 poderá conduzir a interpretações díspares; dificultar a atuação de órgãos de controle; gerar insegurança e contribuir para a impunidade no setor público.

**PALAVRAS-CHAVE:** Motivação decisória. Decisão de invalidação. Interpretação de norma sobre gestão pública. Regime de transição. Revisão administrativa. Compromisso administrativo. Acordo substitutivo. Responsabilidade subjetiva do agente.

***ABSTRACT***

---

*This article seeks to: 1) analyze, in the light of hermeneutical criteria, arts. 20-30 of LINDB, added by Law n. 13.655/2018, regulated by Decree no. 9830/2019, which seeks to: strengthen the motivation burden of administrative decisions; strengthen legal certainty in relations*

*between public administration and administered people; to increase the participation of society in public decisions, through commitment and public consultation; improving the decision-making functions, requiring consideration of practical effects (legal and administrative) arising from the decision-making activity; to draw up guidelines for the interpretation of norms on public management, etc .; and 2) clarify that, given the great use of vague or indeterminate concepts, Law n. 13.655/2018 could lead to disparate interpretations; hinder the performance of control agencies; generate insecurity and contribute to impunity in the public sector.*

**KEYWORDS:** *Substitute agreement. Subjective liability of the agent. Decision making. Invalidation decision. Interpretation of standard on public management. Transitional regime. Administrative review. Administrative commitment.*

---

## **1 OBJETIVO DA LEI N. 13.655/2018**

Não se pode negar que o objetivo da Lei 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto n. 9830/2019, ao introduzir na LINDB os arts. 20 a 30, em busca de segurança jurídica, foi:

a) aprimorar a qualidade decisória dos órgãos administrativos, de controle ou judicial no nível federal, estadual ou municipal, ao concretizar a motivação decisória e ao definir balizas à interpretação e a aplicação de normas sobre gestão pública;

b) estabelecer um regime para que as negociações entre autoridades públicas e particulares contenham transparência, e eficiência, por permitir o diálogo. Deveras, há participação do cidadão na decisão da Administração Pública, pois: a edição de atos normativos com exceção dos de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação dos interessados; a celebração de compromisso processual é admitida legalmente para afastar irregularidades e solucionar divergência; a previsão de regime jurídico de transição será indispensável em caso de nova interpretação ou orientação sobre norma de conteúdo indeterminado e

c) admitir a responsabilidade subjetiva do agente público que praticar, dolosamente, ato ou omissão ou cometer erro grosseiro.

Os arts. 20 a 30 da LINDB visam, apesar de terem conteúdo permeados de conceitos indeterminados semanticamente, proteger a sociedade contra incerteza, riscos e custos excessivos, trazendo segurança jurídica, ao promover uma participação de todos para a obtenção de vantagens particulares ou coletivas e, ao impor à autoridade competente um esforço intelectual, conducente à motivação de sua decisão e à análise de seus efeitos práticos e de outras possíveis alternativas adequadas ao caso, trazendo racionalidade às decisões

(administrativas, judiciais ou de controle). Logo, os agentes públicos terão um ônus argumentativo adicional: demonstração da análise das peculiaridades, das dificuldades do caso e do diálogo com o gestor público.

Há, indubitavelmente, uma pretensão de aprimorar a segurança jurídica na Administração Pública, racionalizando o exercício de suas funções e seu controle interno ou externo, que deve ligar-se à transparência, eficiência e governança pública. (SILVA, 2018)

## **2 ABSTENÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DECISÃO COM BASE EM VALORES JURÍDICOS ABSTRATOS**

A LINDB prescreve que:

Art. 20. “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

O art. 20 da LINDB visa estabelecer que as esferas administrativa, controladora ou judicial no exercício de todas as funções estatais, que envolvam aplicação do ordenamento jurídico (Enunciado 1 aprovado no Seminário de Direito Administrativo), não decidam o destino dos envolvidos tendo por suporte valores jurídicos, abstratos, previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração, como por ex., princípios (moralidade administrativa, universalização, economicidade, livre iniciativa) ou fórmulas genéricas (interesse geral, ou seja, interesse público, bem comum etc.), sem que sejam consideradas as consequências práticas (jurídicas e administrativas) da decisão, que, diligentemente, consiga vislumbrar, diante dos fatos e dos fundamentos jurídicos, ou seja, os efeitos sobre bens e direitos alheios que adviriam de suas decisões, averiguando, para tanto, vetores econômicos, sociológicos, morais, jurídicos, políticos ou ideológicos.

Com isso, reforçar-se-á a responsabilidade decisória da autoridade, diante de incidência de norma, cujo conteúdo comporta mais de uma solução, visto que deverá motivar sua deliberação, demonstrando a necessidade de medida imposta ou da nulidade decidida.

A motivação da decisão conterà os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (Dec. N. 9830/2019, art. 2º, §§ 1º a 3º).

Consagrado está o princípio da motivação concreta e a responsabilidade pelas consequências práticas ou reais que possam advir da decisão. Tais consequências seriam alusivas a direitos ou fatos contidos nos autos processuais? Ou estariam ligadas a efeitos que, ulteriormente à decisão, atingiriam direitos na realidade fática? Diriam respeito à preservação, ou não, de direitos garantidos, após o ato decisório?

O art. 20 abre espaço ao subjetivismo, visto que cada autoridade ao analisar o caso, terá liberdade para avaliar a consequência prática a seu modo, com base em sua mundividência, ou em sua ideia de valor social, moral ou ético ou, ainda, no condicionamento social de suas ideias.

A locução *consequência prática da decisão* contém uma amplitude de significados (p. ex. multa, suspensão ou destituição de cargo, ressarcimento de dano, perda de bens etc.). Se assim é, a intenção da lei foi impor ao julgador a consideração de problemas éticos, sociais, econômicos?

### **3 VEDAÇÃO DE MOTIVAÇÃO DECISÓRIA PRINCIPIOLÓGICA**

A autoridade, na motivação de sua decisão, como decorrência do Estado de Direito, deverá expor, clara e objetivamente, os fundamentos de fato e de direito e efetuar sua avaliação, tendo por suporte os elementos idôneos (fáticos ou jurídicos) coligidos no processo administrativo, de controle ou judicial, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa à luz das possíveis alternativas, observados os critérios de adequação, de proporcionalidade e da razoabilidade (art. 20 parágrafo único). Em razão da abertura a distintas possíveis alternativas, os controles administrativo e judicial devem considerar o cenário vivenciado pela Administração ao tempo da decisão ou opinião, reservando-se a possibilidade de indicação pelo controlador, sem juízo de invalidação ou reprovação de alternativas administrativas mais adequadas para o futuro (Enunciado 3 aprovado no Seminário de Direito Administrativo). O art. 20 impõe o ônus de motivar qualificadamente a decisão, tendo por base a contextualização dos fatos e a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

Assim sendo, a decisão, que envolve política pública, sairá do campo da idealização e entrará na órbita da concretização, pois não poderá prolatar decisão fundada em valores jurídicos abstratos ou em princípios, sem considerar o impacto das consequências práticas (jurídicas e administrativas) dela oriundo.

Logo na avaliação das “consequências práticas” dever-ser-á considerar, entre outros fatores, interferências recíprocas em políticas públicas já existentes. Tal avaliação, é indispensável às decisões nas esferas administrativas, controladora e judicial, embora não possa ser utilizada como único fundamento, da decisão ou opinião (Enunciados 4 e 5 aprovados no Seminário de Direito Administrativo).

Se houver uma solução legislativa, o gestor público, controlador ou juiz, não poderá deixar de aplicá-la, dando preferência a um princípio, a uma cláusula geral, a um valor jurídico abstrato, por conter conteúdo amplo ou indeterminação semântica (nesse sentido: enunciado 6 aprovado Seminário de Direito Administrativo).

Com isso reforçar-se-á a responsabilidade decisória da autoridade, diante da incidência de norma cujo conteúdo comporta mais de uma solução, visto que deverá motivar sua deliberação, demonstrando a necessidade da medida imposta ou da nulidade decidida, por não haver outra alternativa jurídica. Como poderia o tomador de decisão, antecipar as consequências futuras do ato decisório e averiguar as possíveis alternativas, se apenas tem conhecimento das informações contidas nos autos, apresentadas pelos interessados? Como poderia ele verificar fatos, impactos e possíveis alternativas? Não haveria, no art. 20, uma inversão do *onus probandi*, que é da alçada do gestor e não do tomador de decisão? Isso não transformaria a atividade julgadora em administrativa, visto que o órgão decisório deverá, ao analisar as consequências práticas da decisão, exercer “papel” de administrador? (MARTINS, 2008, p. 269; *Jornal do Advogado* n. 438, 2018 - Sancionada, LINDB ainda divide opiniões).

#### **4 EFEITOS DE INVALIDAÇÃO DE ATO CONTRATO, AJUSTE, PROCESSO OU NORMA ADMINISTRATIVA**

Reza a LINDB que:

Art. 21. “A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo Único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”.

Prescreve o art. 21 e § único da LINDB que a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, invalidar ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deverá indicar, com prudência objetiva ou bom senso, expressamente os fundamentos fáticos e jurídicos que a embasaram e também os seus efeitos futuros, ou seja, suas consequências práticas (jurídicas e administrativas), pois podem: envolver os interessados, causando-lhes prejuízo ou a terceiros de boa fé; gerar custos para os envolvidos; prejudicar a Administração Pública; agravar situações; atingir direitos coletivos etc.. Se assim é, o tomador de decisão deverá, antes de invalidar o ato, não só averiguar a incidência da invalidação no mundo fático, os custos que gerará, as pessoas que afetará, o conjunto de circunstâncias imprescindíveis para a existência do ato, mas também como se dará sua regularização, apontando, mediante exame motivado, o que deverá ser feito ou desfeito, ponderando-se os múltiplos interesses em jogo (Enunciado 8 aprovado no Seminário de Direito Administrativo) de forma proporcional, isonômica, razoável e equânime, em decorrência daquela nulidade, sem que haja prejuízo aos interesses gerais, visto que não se poderá, conforme as peculiaridades do caso, impor aos atingidos perdas (dano emergente, lucro cessante, dano moral) ou ônus (obrigações de fazer ou não de fazer) anormais ou excessivos, por não serem razoáveis e proporcionais ao caso concreto (Enunciado 10 aprovado no Seminário de Direito Administrativo). No termo “regularização” estão incluídos os deveres de convalidar, converter ou modular efeitos de atos administrativos eivados de vícios sempre que a invalidação puder causar maiores prejuízos ao interesse público do que a manutenção dos efeitos dos atos (saneamento). As medidas de convalidação, conversão, modulação de efeitos e saneamento são “prioritárias à invalidação” (Enunciado 7 aprovado no Seminário de Direito Administrativo).

“Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado: restringir os efeitos da declaração; ou decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso”. (Decreto n. 9830/2019, art. 4º, §§ 4º e 5º). É necessário disciplinar,

em prol do critério do *justum*, da proporcionalidade e da razoabilidade, os efeitos da invalidação. Mas nada obsta, p.ex., que se aponte uma “solução consensual”, por meio de cooperação entre as partes, que possibilitaria dimensionar impactos provocados pela decisão a ser cumprida.

Consequentemente, claro está que o agente público (administrador, juiz ou controlador) deverá, antes de decretar a invalidação, apurar as previsíveis consequências jurídicas e administrativas de sua decisão. Todavia, como poderia o julgador prever quais seriam as consequências jurídicas e administrativas de sua decisão se só tem em mãos os relevantes dados constantes nos autos? Teria de analisar a realidade fática para averiguar as consequências do ato praticado e demonstrar quais os efeitos danosos que poderiam resultar da invalidação?<sup>1</sup> (MOREIRA, 2015, pp. 33 a 35)

## 5 CRITÉRIOS DECISÓRIOS INTERPRETATIVOS

Segundo a LINDB:

Art. 22. “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato”.

Há quem ache que o art. 22 da LINDB constitui um avanço ao aprimoramento da qualidade da decisão por apresentar parâmetros para:

1) a interpretação e aplicação do direito público, inclusive na análise sobre a regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, aperfeiçoando a transparência de órgãos públicos de controle, aumentando sua responsabilidade e trazendo para o direito público a idéia de equidade, uma vez que o operador deverá considerar: a) limites constitucionais, sem olvidar do critério da

<sup>1</sup> Processo TCU/CONJUR: TC 012.028/2018-5- pp. 18 a 21 (<http://direito adm. com. br/proposta - de - alteração - da lindb - projeto - 349 - 2015>).

especialidade e do hierárquico em caso de antinomia normativa; b) obstáculos e dificuldades reais do gestor; c) exigências para uma eficiente política pública a seu cargo; d) finalidades sociais, ou seja, as circunstâncias práticas, que houverem condicionado a ação do agente, atendendo ao objetivo público, aos interesses do povo e do erário e às peculiaridades do caso concreto. É preciso lembrar que, “poderá ser celebrado termo de ajustamento de gestão, por meio de decisão motivada entre os agentes públicos e os órgãos de controle interno da administração pública com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral. A decisão de celebrar o termo de ajustamento de gestão será motivada na forma do disposto no art. 2º. Não será celebrado termo de ajustamento de gestão na hipótese de ocorrência de dano ao erário praticado por agentes públicos que agirem com dolo ou erro grosseiro. A assinatura de termo de ajustamento de gestão será comunicada ao órgão central do sistema de controle interno” (Dec. n. 9830/2019, art. 11§§ 1º a 3º);

2. a aplicação de sanções que deverá ter por critério: a) a natureza e a gravidade da infração cometida; b) os prejuízos dela resultantes para a administração pública; c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes. “Os conceitos do direito penal podem ser usados na aplicação das sanções, subsidiariamente, desde que derivem de um núcleo comum constitucional entre as matérias, lastreado nos princípios gerais do direito sancionados, sobretudo quando não houver regulação específica” (Enunciado 15 aprovado no Seminário de Direito Administrativo); d) os antecedentes do agente; e) a dosimetria e a proporcionalidade das demais sanções de igual natureza e atinentes ao mesmo fato, observando-se quando as circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso forem positivadas, preferencialmente em lei, regulamentados, súmulas ou consultas administrativas (Enunciado 14 aprovado no Seminário de Direito Administrativo). Urge não olvidar que “não se afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposa de natureza leve” (Dec. N. 9830/2019, art. 17).

O art. 22 procura uma relativa proteção contra consequências negativas e decisão administrativa ilegal, mas tal esforço cai por terra por dar margem a uma interpretação casuística, marcada pelo subjetivismo. Deveras, como poderia o tomador de decisão, baseado nas informações contidas nos autos apurar “obstáculos”, “dificuldades do gestor” e “exigências das políticas públicas a seu cargo”? Não haveria uma flexibilização negativa da responsabilidade de se considerar, ao apreciar o caso “*sub examine*”, os obstáculos e



dificuldades do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo? Se assim é, “no exercício da atividade de controle, a análise dos obstáculos e dificuldades reais do gestor deve ser feita também mediante o uso de critérios jurídicos, sem interpretações pautadas em mera subjetividade” (Enunciado 12, aprovado no Seminário de Direito Administrativo).

Difícil será concretizar a forma dessa interpretação analítica e empírica ante o conteúdo aberto do art. 22. Quais seriam as “normas sobre gestão pública”; “obstáculos e dificuldades reais do gestor” (carências materiais, deficiências estruturais, físicas, orçamentárias, temporais, qualificação dos agentes, circunstâncias jurídicas complexas, a exemplo da atecnia da legislação, que não podem paralisar o gestor – Enunciado 11, aprovado no Seminário de Direito Administrativo); “exigências políticas públicas a seu cargo”?

Qual o sentido e o alcance do art. 22? Esse dispositivo conduz ao casuísmo e ao subjetivismo pois requer juízo valorativo. Como um juízo baseado em circunstâncias práticas poderia conduzir à segurança jurídica, se envolve apreciação valorativa, ética ou sociológica dos resultados, mas também análise daquelas circunstâncias que condicionaram a ação do agente, ou seja, das particularidades concretas do caso?<sup>2</sup> (ARAGÃO, 2015 pp. 20-22)

Se o art. 22 requer juízo valorativo, sobre conduta do gestor público, na interpretação de normas de gestão pública, como poderia trazer estabilidade? Se administrar é interpretar normas de gestão pública para aplicá-las a casos concretos, parece-nos que o art. 22 deveria ter como destinatário o gestor público e não o tomador de decisão. Realmente, “a competência para dizer qual é a melhor decisão administrativa é do gestor, não do controlador. O ônus argumentativo da ação controladora que imputa irregularidade ou ilegalidade é do controlador, estabelecendo-se diálogo necessário e completo com as razões aduzidas pelo gestor” (Enunciado 13, aprovado no Seminário de Direito Administrativo).

Pelo Enunciado 16 (aprovado pelo Seminário de Direito Administrativo): “diante da indeterminação ou amplitude de conceitos empregados pela lei, se, no caso concreto, a decisão do administrador mostrar-se razoável e conforme o direito, o controlador e o juiz devem respeitá-lo, ainda que suas conclusões ou preferências pudessem ser distintas caso estivessem no lugar do gestor”.

## **6 REGIME JURÍDICO DE TRANSIÇÃO**

Conforme a LINDB:

---

<sup>2</sup> Processo TCU/CONJUR; TC – 012.028/2018-5 pp. 21-33 – (<http://direito adm.com.br/> proposta – de- alteração – da lindb – projeto 349/2015).

Art. 23. “A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”.

Parágrafo único. (VETADO).

Se, pelo art. 23, a decisão administrativa, controladora ou judicial, vier a estabelecer nova interpretação ou orientação, alterando entendimento anterior consolidado, sobre norma de conteúdo indeterminada, impondo novo dever ou novo condicionamento do direito, gerará instabilidade e, por isso, deverá, em nome da proteção da confiança e do bom senso, prever regime jurídico-administrativo de transição se for indispensável para que haja, no caso concreto, cumprimento da nova obrigação de modo proporcional, equânime e eficiente sem prejuízo aos interesses gerais.

Realmente, qualquer mudança de entendimento sobre norma de conteúdo indeterminado, ou qualquer extinção de ato administrativo poderá retirá-lo, p. ex., do cenário jurídico, convalidá-lo ou suprimir seus efeitos *ex tunc* ou manter os efeitos *ex nunc*; logo, a decisão administrativa deverá prever regime de transição que seja favorável ao administrando, concedendo-lhe tempo e meios para se adaptar à nova interpretação ou orientação, evitando riscos, instruções processuais protelatórias etc..

Procura-se proteger, portanto, a relação jurídica já constituída e a boa-fé existente entre administrados e poder público, assegurando o direito a uma solução não abrupta, garantindo que as alterações sejam conformes ao ordenamento jurídico, possibilitando aos administrados a identificação de alternativas disponíveis e a extensão de suas consequências, viabilizando a segurança jurídica. Pelo Enunciado 17 (aprovado no Seminário de Direito Administrativo): “é imprescindível; a partir da ideia de confiança legítima, considerar a expectativa de direito como juridicamente relevante diante do comportamento inovador da Administração Pública, preservando-se o máximo possível as relações jurídicas em andamento. Neste contexto torna-se obrigatória, sempre para evitar consequências desproporcionais, a criação de regime de transição, com vigência ou modulação para o futuro dos efeitos das novas disposições ou orientações administrativas”.

Esse regime de transição impediria a imprevisibilidade de decisões e modulações de seus efeitos. Daí a exigência de que a instituição desse regime seja motivada. A motivação deverá considerar as condições e o tempo necessário para o cumprimento proporcional

equânime e eficiente do novo dever ou do novo condicionamento de direito e os eventuais prejuízos aos interesses gerais.

Assim sendo, quando cabível, o regime de transição, deverá prever: os órgãos e as entidades de administração pública e os terceiros destinatários; as medidas administrativas a serem adotadas para adequação à interpretação ou à nova orientação sobre norma de conteúdo indeterminado; o prazo e o modo para que o novo dever ou novel condicionamento de direito seja cumprido (Dec. n. 9830/2019, arts. 6º e 7º).

Surgem dúvidas: Quem deverá averiguar a indispensabilidade ou não do regime jurídico de transição? O tomador de decisão? O autor da conduta considerada irregular? O Tribunal de Contas (CF, art. 71, IX)? (SILVEIRA, 2015, pp. 23-25; PEIXOTO, 2018)

## **7 REVISÃO ADMINISTRATIVA E *TEMPUS REGIT ACTUM***

Pela LINDB:

Art. 24. “A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo Único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”.

Pelo art. 24 § único da LINDB, em caso de revisão, no âmbito administrativo, controlador ou judicial, relativa à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se completou, dever-se-á considerar as *orientações gerais da época*, que são interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial, ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público, abrangendo lei. precedentes, atos administrativos, pareceres de AGU, ou consultorias jurídicas (Dec. n. 9830/2019, arts.20 a 24) etc.

Conforme a norma de direito intertemporal *tempus regit actum*, há o dever de, na análise do caso concreto, considerar as orientações gerais vigentes na época em que houve sua ocorrência, para preservar a relação jurídica existente antes da mudança da norma. É proibido declarar inválida situação plenamente constituída devido a mudança posterior de orientação geral. Vedada está a aplicação retroativa da novel interpretação da validade do ato, contrato,

ajuste, processo ou norma administrativa, por haver ofensa à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas já consolidadas. Este dispositivo fortalece a irretroatividade do direito, resguardando situação constituída de boa fé de conformidade com a lei vigente na época. (DALLARI, 2015, pp. 31-32)

## 8 COMPROMISSO ADMINISTRATIVO

Prescreve a LINDB:

Art. 26. “Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no *caput* deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento”.

§ 2º (VETADO).

Com o escopo de sanar ou eliminar eventual irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, pelo art. 26, a autoridade administrativa e interessados após oitiva do órgão jurídico (AGU, PGM, PGE) ou a obtenção de resposta em consulta pública, para que haja maior transparência, representatividade e segurança terão possibilidade de celebrar acordo administrativo, que colaboraria para uma cooperação público-privada, possibilitando uma negociação de relevante interesse geral sobre o conteúdo da decisão, evitando que o processo administrativo seja decidido por ato unilateral da autoridade e conduzindo à celebração de um compromisso administrativo.

Tal compromisso visa substituir o processo administrativo e deverá preencher alguns requisitos: a) observância da lei aplicável; b) obtenção de uma solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; c) impossibilidade de conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; d) previsão clara das obrigações das partes, do prazo para seu cumprimento e das

sanções cabíveis na hipótese de descumprimento. (PALMA, 2015, pp. 26-28; PEIXOTO, 2018)

Na hipótese de a autoridade entender conveniente para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situações contenciosas na aplicação do direito público, poderá celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável e as seguintes condições: após oitiva do órgão público; depois da realização de consulta pública, caso seja cabível; e presença de razões de relevante interesse geral.

A decisão de celebrar o compromisso deverá ser motivada e o compromisso:

- a) buscará solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;
- b) não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecido por orientação geral; e
- c) preverá: as obrigações das partes; o prazo e o modo para seu cumprimento; a forma de fiscalização quanto a sua observância; os fundamentos de fato e de direito; a sua eficácia de título executivo extrajudicial; e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

O compromisso firmado somente produzirá efeitos a partir de sua publicação.

O processo que subsidiar a decisão de celebrar o compromisso será instruído com:

- a) o parecer técnico conclusivo do órgão competente sobre a viabilidade técnica, operacional e, quando for o caso, sobre as obrigações orçamentário-financeira a serem assumidas;
- b) o parecer conclusivo do órgão jurídico sobre a viabilidade jurídica do compromisso, que conterà a análise da minuta proposta;
- c) a minuta do compromisso, que conterà as alterações decorrentes das análises técnica e jurídica previstas nos incisos I e II, do art. 10, §4º; e
- d) a cópia de outros documentos que possam auxiliar na decisão de celebrar o compromisso.

Se o compromisso depender de autorização do Advogado-Geral da União e de Ministro de Estado, nos termos do disposto no § 4º do art. 1º ou no art.4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou ser firmado pela Advocacia-Geral da União, o processo de que trata o §3º será acompanhado de manifestação de interesse da autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública na celebração do compromisso. Na hipótese de que trata o § 5º, a decisão final quanto à celebração do compromisso será do Advogado-Geral da

União, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997. (Dec. n. 9830/2019, arts. 10 e 11).

## 9 COMPENSAÇÃO POR BENEFÍCIO INDEVIDO OU PREJUÍZO INJUSTO

A LINDB estabelece que:

Art. 27. “A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.  
§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.  
§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos”.

O art. 27 §§ 1º e 2º da LINDB consagra a consensualidade administrativa, ao admitir a celebração de acordo substitutivo, fundado em razão de relevante interesse geral.

Tal permissão genérica do art. 27, ao prescrever que a decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá, diretamente, impor ou exigir compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes da conduta dos envolvidos ou do processo; sem que haja necessidade de abertura de outro processo para analisar fatos ocorridos no curso da demanda. Assim, os próprios interessados poderão por meio de compromisso processual prevenir ou solucionar controvérsia, sanar irregularidades etc..

O acordo substitutivo não é uma transação privada (CC, art. 840), nem contrato administrativo, mas um negócio jurídico processual (CPC, art. 190), permeado pelo consenso que deverá seguir os parâmetros do art. 20 da LINDB, para compor os interesses dos envolvidos, evitando procedimentos contenciosos de ressarcimentos de danos. Com isso, corrigir-se-ão situações em que o erro é irreversível, pois a compensação seria um modo de alcançar o interesse público e de evitar que as partes privadas ou públicas, em processo na esfera administrativa, controladora ou judicial, recebam vantagens indevidas ou sofram danos anormais ou injustos oriundos do próprio processo ou do comportamento dos interessados.

O julgador deverá, tendo sido realizado o acordo substitutivo, motivar sua decisão sobre a compensação por benefícios indevidos ou prejuízos injustos, ouvindo previamente as partes sobre seu cabimento, forma ou valor. (ALMEIDA, 2015. pp. 43-45; PEIXOTO, 2018)

## 10 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO

Dispõe a LINDB:

Art. 28. “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.  
§ 1º (VETADO).  
§ 2º (VETADO).  
§ 3º (VETADO).

Pelo art. 28 da LINDB, o agente público deverá responder pessoalmente por suas decisões e opiniões técnicas se agir, ou se omitir com dolo (direto ou eventual), ou cometer erro grosseiro (culpa grave), no desempenho de sua função, visto que tal conduta de má fé traz sérias consequências para a sociedade.

“O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes

No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais.

A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

A eventual estimativa de prejuízo causado ao erário não poderá ser considerada isolada e exclusivamente como motivação para se concluir pela irregularidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas” (Dec. n. 9830/2019, arts. 12, §§1º a 8º, e 13, §§1º e 2º).

Todavia, essa responsabilidade subjetiva do agente público não exclui a responsabilidade objetiva do Estado por ato do seu agente prevista no art. 37 § 6º da CF, que deverá indenizar o lesado e terá ação regressiva contra o servidor (causador do dano), para dele cobrar o *quantum* pago à vítima, a fim de ressarcir os cofres públicos. Segundo o Enunciado n. 20 (aprovado no Seminário de Direito Administrativo): “O art. 28 da LINDB para os casos por ele especificados (decisões e opiniões técnicas) disciplina o § 6º do art. 37 da Constituição, passando a exigir dolo ou erro grosseiro (culpa grave), também para fins de responsabilidade regressiva do agente público”

“No âmbito do Poder Executivo Federal, o direito de regresso previsto no § 6º do art. 37 da Constituição somente será na hipótese de o agente público ter agido com dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas, nos termos do disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, e com observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

O agente público federal que tiver que se defender, judicial ou extrajudicialmente, por ato ou conduta praticada no exercício regular de suas atribuições institucionais, poderá solicitar à Advocacia-Geral da União que avalie a verossimilhança de suas alegações e a consequente possibilidade de realizar sua defesa, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e nas demais normas de regência” (Dec. n. 9830/2019, arts. 14 e 15).

Pelo art. 28 o órgão julgante passa a ter o ônus de analisar a responsabilidade do gestor público na execução de sua atividade, averiguando se houve má fé, dolo ou erro grosseiro, abrindo caminho à impunidade e à redução da responsabilidade do administrador



por ato de improbidade, afastando a idéia de responsabilização, por culpa *stricto sensu*, ou simples. O art. 28, de um lado restringe o *jus puniendi* do Estado que ficará adstrito ao campo de grave culpabilidade administrativa, pois se não houver prova do dolo ou de erro grosseiro, a responsabilidade do agente público estará afastada, mas por outro lado poderá contribuir para que o agente público evite que seu ato seja considerado doloso ou tido como decorrente de erro grosseiro.

Pelo Enunciado 19 (aprovado no Seminário de Direito administrativo: “a modalidade administrativa não se harmoniza com a Constituição, porque improbidade é ilegalidade qualificada pela intenção desonesta e desleal do agente. Não obstante, analisando-se a legislação infraconstitucional, o art. 10 da Lei de Improbidade administrativa deve ser interpretada de acordo com o art. 28 da LINDB afastando-se a possibilidade de configuração da improbidade sem a presença de erro grosseiro do agente (culpa grave)”.

Resguarda-se o administrador de boa fé, que não poderá ser penalizado pessoalmente, em caso de culpa comum, embora seu ato possa ser corrigido, permitindo que decida conforme sua avaliação técnica, mesmo que inove ou contrarie alguma *opinio* de órgão controlador, desde que fundamente sua decisão<sup>3</sup>. (CRUZ e BORGES, 2018; DI PIETRO, 2015, pp. 36-39; FERRAZ, 2018)

## 11 GOVERNANÇA PARTICIPATIVA

É função da administração pública editar atos normativos sobre condutas gerais e abstratas para atender exigências da sociedade e as limitações do legislativo, por meio de agências reguladoras (ANVISA, ANTT etc.) e para tanto poderá haver participação dos interessados com exceção da edição de atos de mera organização interna. Reza o Art. 29 “Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão”. Pelo art. 29 da LINDB há permissão para que a edição daqueles atos normativos seja precedida de consulta pública para manifestação dos interessados, preferencialmente pelo uso de *internet*. Tal consulta pública será considerada na decisão, pois poderá apresentar sugestões para que a Administração Pública aperfeiçoe seu ato, analisando as contribuições oferecidas. Consagrada está a governança participativa, pois a consulta pública permitirá a oitiva de especialistas e

---

<sup>3</sup> Processo TCU/CONJUR: TC 012.028/2018-5.

dos administrados pelo administrador, trazendo transparência e previsibilidade à atividade estatal normativa.

Segundo o §1º, do art. 29: “a convocação para essa consulta pública deverá conter minuta do ato normativo, fixar prazo para sua realização e estabelecer as condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas. (PEREZ, 2015, pp. 40-42). “A autoridade decisora não será obrigada a comentar ou considerar individualmente as manifestações apresentadas e poderá agrupar manifestações por conexão e eliminar aquelas repetitivas ou de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em apreciação.

As propostas de consulta pública que envolverem atos normativos sujeitos a despacho serão formuladas nos termos do disposto no Decreto nº 9.191. de 1º de novembro de 2017” (Dec. n. 9830/2019, art. 18, §§ 3º e 4º).

## **12 FORÇA VINCULANTE DE INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA E CONTROLADORA**

É dever das autoridades públicas (art. 30 § único) atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, conforme regulamentos, orientações normativas, pareceres, súmulas administrativas e respostas a consultas (Dec. n. 9830/2019, arts. 19 e 20), que terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade da Administração Pública a que se destinam, até que haja uma revisão posterior, visto que uniformizam o entendimento no âmbito dos órgãos administrativos. Dar obrigatoriedade a esses instrumentos não seria colocá-los no mesmo patamar das leis? Não retiraria as autoridades públicas a liberdade de apreciação, engessando entendimentos, apesar de haver possibilidade de sua ulterior revisão? Não deveria haver eficácia vinculante relativa, de forma que as autoridades públicas pudessem se afastar desses instrumentos se perceberem a singularidade do fato examinado, que apresenta, por ex., pontos divergentes ao paradigma sumular, comportando outra solução mais adequada?

## **CONCLUSÃO**

Pela Lei n. 13.655/2015 (Lei de Segurança para a Inovação Pública) passaram a integrar a LINDB dez novos artigos (arts. 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30)

dividindo opiniões de especialistas, uns entendendo que essas normas poderão trazer maior segurança, outros, que conduzirão à extrapolação de competência da atividade decisória, apesar de ter por escopo melhorar sua qualidade, e aumentar a eficiência na criação e aplicação do direito, aperfeiçoar o controle e a transparência dos atos dos agentes públicos ao exigir avaliações de impacto de decisão no seio da coletividade.

O escopo dos arts. 20 a 30 da LINDB foi: promover uma participação de todos para a obtenção de vantagens (particulares ou coletivas); impor à autoridade competente um esforço intelectual, conducente à motivação de sua decisão e à análise de seus efeitos práticos, trazendo racionalidade à decisão; propor uma demonstração da análise das peculiaridades, das dificuldades do caso *sub judice* e do diálogo com o gestor público; aprimorar a segurança jurídica na Administração Pública, racionalizando o exercício de suas funções e o controle (interno e externo) para que haja transparência e eficiência na governança pública. (SILVA, 2018)

A falta de segurança jurídica não será, infelizmente, solucionada com a entrada em vigor dos arts. 20 a 30 da LINDB, apesar de conterem subsídios viáveis para aumentar aquela segurança, que é essencial para a realização do trabalho dos gestores da administração Pública e para a defesa do interesse geral.

Os arts. 20 a 30 da LINDB não trazem a segurança jurídica na sua aplicação ao direito público por conterem cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados, de conteúdo e extensão incertos (p. ex. valores jurídicos abstratos; consequências práticas da decisão; exigências políticas públicas; interesses gerais; orientações gerais da época; orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado; regularização proporcional e equânime; obstáculos e dificuldades reais do gestor etc.), que dão origem a uma linha de penumbra, conducente à ambivalência de interpretação e à valoração do aplicador sob a égide do princípio da legalidade, pois, como diz Karl Engisch (1964, pp. 174 e ss.), “normatividade carece de preenchimento valorativo”, fazendo com que haja uma “certa autonomia” em face da lei, dando azo à discricionariedade judicial ou discricionariedade na apreciação (julgamento) ou à discricionariedade administrativa (atuação do gestor público), podendo conduzir a uma significação *sui generis* ou até mesmo à arbitrariedade. Tal discricionariedade deverá estar voltada não só a uma valoração pessoal e objetiva, buscando a da generalidade das pessoas, a de certos setores, das concepções éticas vigentes ou, ainda, do critério do *justum*; mas também ao interesse público, que é em regra, livremente apreciado pelo gestor segundo seu ponto de

vista ou querer, de acordo com seu dever funcional, podendo eleger a solução “A” ou a “não-A”.

Como fórmulas genéricas recheadas de vaguidade poderiam gerar segurança jurídica? Como demonstrar que a decisão adotada é a mais adequada ou que não há outra alternativa possível?

A vagueza ou a indeterminação semântica dos termos legais poderia ser resolvida, com objetividade, pelo aplicador ao analisar, no caso concreto, as eventuais dificuldades apontadas pelo texto? Qualquer parcela da norma poderá ser “sede” da discricionariedade livre, diante da textura aberta apresentada pelos arts. 20 a 30 da LINDB? O manejo de conceitos empíricos não levaria ao casuísmo, ante o risco de dominar a problemática engendrada pelos arts. 20 a 30 da LINDB?

Os arts. 20 a 30 da LINDB deveriam conter termos específicos, mais claros e objetivos, que apontassem a atuação do gestor, do administrador, do controlador e do juiz, para que se pudesse ter estabilidade e previsibilidade nas funções públicas e maior transparência administrativa.

Pela importância da sua temática os arts. 20 a 30 da LINDB deveriam estar em norma autônoma especial, no CPC ou no Estatuto da Magistratura, mediante emprego de termos claros e critérios valorativos objetivos que apontassem, minudentemente, a atuação do gestor, do administrador, do controlador e do juiz, para que haja uma real política de Estado, voltada à segurança jurídica, à eficiência da aplicação do direito público e à transparência da gestão pública.

A insegurança jurídica e a ineficiência são questões de gestão que deverão ser resolvidas pela Administração Pública e não por órgãos de controle e muito menos por alteração de critérios de interpretação de normas, baseada em conceitos vagos e ambíguos, que fazem com que a realidade fática seja valorada pelo aplicador de forma subjetiva, apesar de possibilitar, em certa medida, a diminuição de seus efeitos negativos, pois, o direito é um produto cultural e o mundo atual sofre constantes mudanças tecnológicas, mercadológicas, econômicas, sociológicas, valorativas e ambientais etc..

Bastante louvável é a *intentio* da Lei n. 13.655/2018, que se vê prejudicada (apesar de alguns esclarecimentos, apontados pelo Dec. n. 9.380/2019) pelos critérios apontados que conduzem, pela vagueza e indeterminação semântica, ao subjetivismo e às vezes à arbitrariedade do órgão decisório.

A insegurança jurídica é, infelizmente, uma realidade fática, valorada de forma subjetiva, logo norma alguma poderá eliminá-la, apesar de poder, em certa medida, minimizar suas consequências nefastas.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Fernando M. *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas*. Flavio H. U. Pereira (coord.). Brasília, 2015.

ARAGÃO, Alexandre S. Comentário ao art. 21 do PL 349/2015. *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas*. Flavio H. U. Pereira (coord.). Brasília, 2015.

CRUZ, Alcir M. e BORGES, Mauro. O art. 28 da LINDB e a questão do erro grosseiro. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/>. Acesso em junho 2018.

DALLARI, Adilson A. Comentário ao art. 25 do PL 349/2015. *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas*. Flavio H. U. Pereira (coord.). Brasília, 2015.

DI PIETRO, M. Sylvia Z. Comentário ao art. 27 do PL 349/2017. *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas*. Flavio H. U. Pereira (coord.). Brasília, 2015.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Coimbra: Calouste Gulbenkian, 1964.

FERRAZ, Luciano. Alteração da LINDB revoga parcialmente Lei da Improbidade Administrativa. *Revista Consultor Jurídico*. Acesso em 10.05.2018.

MARTINS, Alexandre M. S. Os valores em Miguel Reale. *Revista de Informação Legislativa*, v. 45, n. 180, pp. 263-277, out./dez. 2008.

MOREIRA, Egon B. Comentário ao art. 26 do PL 349/2015. *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas*. Flavio H. U. Pereira (coord.). Brasília, 2015.

PALMA, Juliana B. Comentário ao art. 23 do PL 349/2015. *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas*. Flavio H. U. Pereira (coord.). Brasília, 2015.

PEIXOTO, Leonardo S. D. Lei que alterou a LINDB e criou Balizas para a segurança jurídica de atos e decisões. *Revista Consultor Jurídico*. Acesso em 03.05.2018.

PEREZ, Marcos A. Comentários ao art. 28 do PL 349/2015. *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas*. Flavio H. U. Pereira (coord.). Brasília, 2015.

SILVA, Marco Aurélio B. Lei da empatia e impactos do PL 7448/2017 sobre controle da administração pública. Disponível em <https://www.info/oição-e-analise/artigos/lei-de-empatia-e-impactos-do-pl-7448/2018-sobre-o-controle-da-administração-pública>. Acesso em 23.04.2018.

SILVEIRA, Marilda de P. Comentário do art. 22 do PL 349/2015. *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas*. Flavio H. U. Pereira (coord.). Brasília, 2015.